



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

PARECER

Assunto: Parecer sobre os Projectos de Lei nº 308/XIII/2ª e 318/XIII/2ª – Alteração da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Por comunicações electrónicas recebidas, respectivamente, em 13/10/2016 e 17/10/2016, o Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou ao Conselho Superior de Magistratura (CSM) a emissão de parecer sobre os Projectos de Lei nº 308/XIII/2ª e 318/XIII/2ª – Alteração da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), disponíveis na página *WEB* da Assembleia da República.

A este respeito, cumpre, antes do mais, recordar que este mesmo CSM apresentou, por ofício dirigido ao Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e datado de 15/4/2016, sugestão de proposta de Lei de alteração das Leis Eleitorais, circunscrito à necessária adaptação dessas diversas Leis à Reorganização Judiciária operada pela Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei nº 62/3013, de 26 de Agosto e sua legislação complementar, circunscrita às áreas de intervenção dos magistrados judiciais.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Constata-se que estes projectos de Lei ora em apreciação em nada reflectem aquela necessária adaptação, pois não abrangem quaisquer das normas objecto daquela proposta do CSM.

Nunca será demais recordar a urgência e absoluta necessidade de proceder à revisão também da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, face à proximidade do acto eleitoral, com vista à adaptação dessa legislação ao mapa judiciário e terminologia emergente da reorganização judiciária vigente desde 1 de Setembro de 2014, sob pena de a preparação e tramitação do processo eleitoral, a verificação das candidaturas e o próprio apuramento geral sofrerem inevitáveis perturbações e, mesmo, atrasos, em virtude das discrepâncias e desfasamentos conceptuais entre uma e outra legislação.

Os projectos de Lei referem-se apenas a uma questão essencial – as candidaturas por grupos de cidadãos eleitores –, deixando de fora esta temática, cujo tratamento legislativo se mostra imperioso.

Mais se sugere que, em anexo à pronúncia do CSM, se proceda a novo reenvio do referido ofício de 15 de Abril de 2016, com o nº 980.

*

O projecto de lei nº 308/XIII/2ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), visa alterar a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis Orgânicas nºs 5-A/2001, de 26 de Novembro; 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de Dezembro, 1/2011, de 30 de Novembro e 72-A/2015, de 23 de Julho.

O proponente realça na exposição de motivos que *"(...) como o direito de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos constitui um direito fundamental, em desenvolvimento do direito de participação política dos cidadãos (artigo 48º, nº1 da Constituição da República Portuguesa) e do direito de acesso aos cargos públicos (artigo 50º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa), (...) a sua regulamentação por lei não pode deixar de obedecer ao respeito pelo princípio da igualdade (artigo 13º da Constituição da República Portuguesa), pelo princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113º, nº 2, alínea b) da Constituição da República Portuguesa) e ao princípio da proporcionalidade (artigo 18º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa)."*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Como tal, constatando-se que "(...) *da prática de candidaturas independentes aos órgãos das autarquias locais tem resultado um já antigo conjunto de queixas e também que considerando a perenidade e profissionalização das estruturas organizativas dos partidos políticos, o trabalho a fazer será sempre em benefício das candidaturas que eventualmente venham a ser apresentadas por grupos de cidadãos eleitores, privilegiando esta dimensão*", o autor apresenta a iniciativa em apreço, que no essencial introduz três tipos de alterações.

Em primeiro lugar, em cumprimento de uma recomendação do Senhor Provedor de Justiça, e perante as disposições constantes dos artigos 23º, nº 2 e 30º, nº 1 da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, que impõem às candidaturas a órgãos das autarquias locais, apresentadas por grupos de cidadãos eleitores, o uso de um símbolo composto por um número romano, de 1 a 20, objeto de sorteio, a presente iniciativa consagra a possibilidade de essas candidaturas ostentarem um símbolo próprio nos boletins de voto. A utilização deste símbolo é regulada em termos equivalentes aos estabelecidos para os partidos políticos, sem que contudo se possam confundir com os símbolos destes últimos, ou com outros já existentes, mantendo-se porém a aplicação supletiva do regime até agora vigente, atendendo aos eventuais custos na elaboração e alteração do símbolo.

Para além disso, o projecto de lei clarifica o controlo jurisdicional da adopção de denominação, sigla e símbolo por estas candidaturas.

De seguida, a iniciativa propõe-se também adequar o número de proponentes de listas por grupos de cidadãos eleitores, e isto porque o Grupo Parlamentar proponente entende que o requisito actualmente em vigor, que consiste numa fórmula de cálculo, assente numa relação entre número de eleitores e eleitos, hipoteticamente corrigida a final, se afigura desproporcionada, causando graves constrangimentos, na medida em que exige aos cidadãos eleitores das autarquias locais de menor dimensão um esforço desmesurado, quando comparado com autarquias de grande dimensão, sendo esta desproporcionalidade acentuada com a determinação de tectos mínimos e máximos do número de subscritores.

Deste modo, considerando que os atuais pressupostos "*violam o Princípio da Igualdade, insito no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa e o Princípio da Proporcionalidade, inscrito no artigo 18º da Constituição da República Portuguesa*", promove-se a suavização do número de proponentes reclamado para a



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

apresentação de candidaturas desta natureza, fixando-se o mesmo em 1,5 % do número dos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral correspondente, estabelecendo-se como limite mínimo o dobro dos membros do órgão a que respeita a candidatura e como limite máximo o valor correspondente a metade do número mínimo de proponentes de candidaturas a Presidente da República e de requerentes da inscrição de um partido político junto do Tribunal Constitucional: 3750 subscritores.

Permite-se ainda com este projecto de lei que um grupo de cidadãos que assegure os requisitos para apresentar a sua candidatura para os órgãos municipais esteja também habilitado a apresentar candidaturas em todas as freguesias do mesmo município.

Por fim, suscita-se a questão de as listas de cidadãos eleitores terem de coincidir com as listas subscritas pelos proponentes. Desta forma, procurando evitar que a vontade dos cidadãos, expressa na subscrição de uma determinada lista, seja de tal forma modificada que se torne irrelevante, a iniciativa propõe a alteração do regime em vigor, de forma a possibilitar, por um lado, nas próprias palavras do autor, *a substituição de candidatos apenas em caso de morte, desistência ou inelegibilidade dos candidatos propostos, com o limite de 1/4 do número de candidatos efectivos, visando assim limitar a modificação substancial das listas, mas também para obrigar à intervenção da maioria dos proponentes ou dos candidatos para o ato de desistência de lista, deixando tal poder de estar na mão apenas do primeiro proponente.*

O projecto de lei integra quatro artigos: o primeiro define o respetivo objecto, o segundo e o terceiro alteram a Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto e o quarto regula a sua entrada em vigor.

Quanto ao art. 1º da proposta em análise, sugerimos, em cumprimento das boas regras de legística formal, que **a referência à Lei que se pretende alterar seja efectuada com recurso ao seu título original: Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais)** e não com referência, como é proposto, à *Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto.*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Em segundo lugar, parece-nos que será necessária a **republicação integral da Lei alterada**, dado tratar-se de uma Lei Orgânica, nos termos previstos no art. 6º, nº2 da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro.

Em terceiro lugar, não parece adequar-se às boas regras de legística, o carácter *teleológico* da restante formulação do art. 1º proposto: *com vista a assegurar uma maior igualdade de tratamento das listas de cidadãos às eleições dos órgãos das autarquias locais e das listas apresentadas por partidos políticos e coligações*.

O lugar correcto para tal expressão consistirá no preâmbulo do diploma e não no respectivo corpo, não se alcançando o motivo porque tal motivação ou finalidade pretendida com a alteração legislativa ganha força de Lei.

*

O art. 2º refere-se às alterações à Lei em questão, circunscritas aos preceitos já existentes.

No que se refere ao articulado proposto aos nºs 1 e 2 do art. 19º, referentes, em síntese, ao número mínimo e máximo necessário de cidadãos eleitores proponentes, trata-se de opção política, da competência exclusiva do poder legislativo, alheia, por isso, às atribuições deste Conselho Superior de Magistratura (CSM).

Tendo em vista a sã colaboração institucional e num esforço de contribuição para a melhoria do labor legislativo, cumpre apenas a este CSM referir que nenhum obstáculo formal, legal ou constitucional vê à aprovação da alteração proposta.

Contribuindo para melhor clarificação, sempre se dirá que não se alcança o motivo da substituição da expressão *número de eleitores da autarquia* pela expressão *dos eleitores inscritos no respectivo recenseamento eleitoral*.

O art. 12º já nos define a noção de eleitores – *os que se encontram inscritos no respectivo recenseamento eleitoral* –, a forma de comunicação desse número – *publicação pelo Ministério da Administração Interna no Diário da República* – e a data/referência de apuramento – *120 dias relativamente ao termo do mandato*.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A repetição da expressão *inscritos no respetivo recenseamento eleitoral* será, por um lado, inútil, porque repetitiva do teor de outro preceito do mesmo diploma e, por outro lado, poderá suscitar dúvidas interpretativas, num esforço de localização de conteúdo inovador ao pré-existente preceito.

Noutras palavras: a nada acrescentar à noção de eleitor resultante do art. 12º da mesma Lei, a expressão mostra-se inútil; a trazer algo acrescido a essa noção, deverá ser esclarecido de forma mais evidente o que se pretende com tal alteração.

Por essa razão e a aceitar-se o carácter meramente repetitivo da pré-existente noção, optaríamos pela manutenção, a este respeito, da expressão *eleitores da autarquia*, ao invés da expressão *eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral*.

Em acréscimo e num mesmo esforço de expurgação de expressões com nenhuma utilidade, propomos a eliminação da expressão «, **contudo**,» no nº 2 do art. 19º da Lei que se pretende alterar, expressão que se mantém na proposta em análise. A correcção determinada por este nº 2, parte do princípio que implica alteração do resultado a que se chega por aplicação do critério do nº 1.

A utilização desta conjunção, que *se usa para introduzir uma oposição ou restrição ao que foi dito*, na definição disponível no Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/contudo> [consultado em 24-10-2016] em nada acresce à noção de *correcção do resultado*, expressa no nº 2 em análise. Propomos, por isso, a sua eliminação.

Ainda no âmbito deste art. 19º, seria útil aproveitar o processo legislativo para aditar, ao *bilhete de identidade*, o **cartão de cidadão**, enquanto documento identificador de todos os intervenientes no processo eleitoral.

Será o caso dos seguintes artigos da Lei Orgânica que se pretende alterar: 19º, n.º5, **b) e d)**; 23º, n.º2; 87º, n.º2; 115º, n.ºs 1 e 2; 118, n.º7; 119º, n.º1 e **anexo comprovativo do voto antecipado**.

*

Quanto à alteração pretendida ao art. 23º, corresponde a mesma ao cumprimento da Recomendação nº 4/B/2010, do Exmo. Sr. Provedor de Justiça, no seguinte segmento: *recomendo que se possibilite às candidaturas apresentadas por*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

grupos de cidadãos a sua identificação, nas campanhas eleitorais e nos boletins de voto, através de símbolos próprios, à semelhança do que acontece com as candidaturas apresentadas por partidos políticos e coligações partidárias, em idênticas circunstâncias quanto ao seu conteúdo.

Funda-se tal necessidade, na perspectiva do Exmo. Sr. Provedor de Justiça, na constatação de que *A impossibilidade de ser utilizada, na campanha eleitoral e no momento de voto, pelas candidaturas independentes, ao contrário do que sucede no caso dos partidos políticos, uma determinada imagem (símbolo), constituirá uma desvantagem efectiva para aquelas, não se encontrando, nesta perspectiva, as candidaturas – dos partidos políticos e as independentes – em plano de igualdade.*

Por simples correcção formal, sugerimos a seguinte redacção alternativa: **2 – Para efeitos do disposto no nº 1, entendem-se por «elementos de identificação» os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido, da coligação ou da candidatura proposta por cidadãos eleitores (...).**

Não se vê qualquer utilidade na repetição da expressão *denominação, sigla e símbolo* de forma distinta, quando referida a partidos ou coligações e, depois, a candidaturas propostas por cidadãos eleitores, quando, afinal, o que se pretende será a total equiparação dos *elementos de identificação* de uns e outros.

A eliminação do nº 4 deste art. 23º mostra-se adequada, na medida em que se prevê, como veremos, um novo procedimento formal de verificação desses elementos de identificação, a que, em parte, já se referia este número.

*

No que se refere ao aditamento proposto ao art. 26º (4 –*As listas de candidatos propostas por cidadãos eleitores poderão ser alteradas, por substituição de candidato, quando se verifique a morte, desistência ou inelegibilidade dos candidatos que delas constem, não podendo as alterações exceder ¼ do número de candidatos efectivos.*), tal aditamento pretende ultrapassar a actual impossibilidade de alteração da listas, em caso de morte e desistência ou inelegibilidade de candidatos.

Mantemos algumas dúvidas sobre a validade desta opção.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Efectivamente, ao contrário dos partidos políticos, os «grupos de cidadãos eleitores» não têm definido, na Constituição ou na lei, qualquer procedimento de formação da vontade nem sequer de representatividade perante terceiros.

Por natureza, tratam-se de grupos informalmente constituídos, que, em conjunto e cada um por si, apoiam uma determinada lista, concreta, constituída por um número limitado de pessoas.

Acresce que nos encontramos no âmbito autárquico, onde, como é sabido, a personalização do candidato colocado em primeiro lugar assume tantas vezes especial preponderância, que diremos mesmo essencial: estas candidaturas nascem por causa e à volta de um determinado candidato e não o inverso, como a História nos ensina.

Permitir substituições posteriores de candidatos – mesmo só o primeiro – por simples desistência, por exemplo, poderá desvirtuar ou defraudar as expectativas de cada um dos cidadãos constituintes do apoio.

Pelo contrário, as listas organizadas e apresentadas por partidos políticos beneficiam, antes do mais, de um sistema institucionalizado de formação da vontade, que prevê similar formação de vontade com vista às necessárias alterações da lista inicial e, para além disso, a personalização de cada candidato mostra-se esbatida pela presença institucional de cada formação partidária.

A admitir alterações da lista, por morte, desistência ou inelegibilidade, deverá analisar-se se a garantia de manutenção de $\frac{3}{4}$ da lista inicial se mostra suficiente para evitar aquele risco de fraude.

Trata-se, contudo, de opção do poder legislativo, a que o CSM se encontra alheio.

De sublinhar que esta questão não foi objecto da recomendação do Exmo. Provedor de Justiça que terá dado origem a esta proposta legislativa, não sentindo o subscritor da Recomendação n.º 4/B/2010 qualquer necessidade de corrigir a situação de fixação total da lista apresentada por grupos de cidadãos.

Em segundo lugar, não nos parece que o art. 26.º, que trata das irregularidades processuais, constitua o melhor lugar para previsão desta questão.

Abarcando três situações possibilitadoras de alteração da lista, limitada a $\frac{1}{4}$ do seu total de candidatos efectivos, parece-nos que seria mais



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

adequado encontrar outra posição sistemática para este aditamento, pelo que sugerimos o art. 12º, referente à *organização de listas* como a melhor localização para este número 4 – a aceitar a opção legislativa subjacente ao mesmo.

*

A alteração, mediante simples aditamento da expressão «*quando aplicável*,» ao art. 30º, nº1 da Lei em apreço mostra-se consequência da assumpção do carácter supletivo da atribuição, como símbolo, em numeração romana, às listas apresentadas pelos grupos de cidadãos, reconhecendo-se, como se verá *infra* que a escolha de um símbolo por parte destas listas sempre deverá permanecer facultativa.

Nada tem o CSM a opor ou conflitar contra esta proposta.

*

Propõe-se também e de seguida, a alteração ao art. 36º, nº2, no sentido de se consignar que a desistência da lista proposta por um grupo de cidadãos deve ser apresentada *por requerimento subscrito pela maioria dos candidatos ou dos proponentes*, alterando-se o regime actualmente vigente de limitação da faculdade *ao primeiro proponente*.

Em nosso entendimento, haverá alguma confusão entre o processo de formação da vontade colectiva e a forma de exteriorizar essa vontade, com eficácia perante terceiros.

A Lei não regulou, até à data, o primeiro problema – parece que, agora, se pretende o faça, em moldes que resultam apenas de opção legislativa.

Não vê este CSM fundamento para exigir a subscrição da desistência pela maioria dos candidatos ou dos subscritores, parecendo-nos que a melhor opção – limitados à questão da exteriorização da vontade validamente formada – seria a da consagração dessa possibilidade por parte do mandatário, que quer os partidos políticos quer os grupos de cidadãos devem designar, nos termos do disposto no art. 22º desta Lei.

Tal opção arredaria o processo eleitoral de eventuais conflitos de vontade surgidos no seu decurso, no seio de um destes grupos informais de cidadãos,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

conflitos esses que apenas vêm perturbar um processo urgente e com prazos apertados.

Em segundo lugar, a possibilidade de desistência da lista, por parte de requerimento formado pela maioria dos candidatos apresenta alguns problemas de articulação com a limitação de $\frac{1}{4}$ da lista para as desistências individuais.

Repare-se que a apresentação de desistências individuais que representem entre $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{2}$ do número de candidatos efectivos poderá ter o mesmo efeito, ou seja, a inviabilidade da lista e conseqüente exclusão.

A dependência da eficácia da desistência à obtenção da maioria dos candidatos torna-se inútil, na medida em que a apresentação de desistências individuais acima de $\frac{1}{4}$ e até $\frac{1}{2}$ do total obteria o mesmo resultado ou, em alternativa, irá derrogar a garantia de manutenção de $\frac{1}{4}$ do mesmo total: uma ou outra opção não são logicamente compatíveis.

Ou se permite a alteração, por desistência individual, de mais de $\frac{1}{4}$ da lista inicial e até $\frac{1}{2}$ da mesma ou estará encontrada a forma de inviabilizar a lista, com menos de $\frac{1}{2}$ dos candidatos mas acima de $\frac{1}{4}$ dos mesmos, fazendo letra morta daquela exigência de maioria dos candidatos.

Por estas razões, é opinião deste CSM que a alteração ao art. 36º, nº2 proposto deverá ter a seguinte redacção: ***A desistência deve ser comunicada pelo partido ou coligação proponentes ou por requerimento subscrito pelo mandatário, ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao presidente da câmara municipal.***

*

Por fim, o art. 3º deste Projecto propõe o aditamento do art. 23º-A, sob a epígrafe *Denominações, siglas e símbolos das candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores.*

Trata-se da consagração daquela Recomendação do Exmo. Provedor de Justiça nº 4/B/2010, no seguinte segmento: *Naturalmente que a impossibilidade de utilização, pelas candidaturas independentes, do seu símbolo próprio, teria de ser enquadrada por um procedimento formal de certificação da licitude desses símbolos, por exemplo pelos tribunais com competência para a verificação da regularidade do processo eleitoral em causa.*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Haverá igualmente que reconhecer que esta teria sempre que ser uma faculdade reconhecida às candidaturas independentes e não uma obrigação, podendo não dispor de meios para o estabelecimento de símbolo próprio ou interesse em tal. Assim, na falta de apresentação de símbolo próprio, deve manter-se a aplicação supletiva do actual regime de identificação por numeração romana e por sorteio.

Os nºs 1, 3 e 4 propostos correspondem ao actual regime da denominação, sigla e símbolos dos partidos políticos, constante do art. 12º da Lei Orgânica nº 2/2003, de 22 de Agosto com as alterações resultantes da Lei Orgânica nº 2/2008, de 14 de Maio.

Nenhum comentário ou obstáculo de fundo haverá a efectuar a esta transposição do regime relativo à admissibilidade destas denominações, siglas e símbolos para as candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos.

Apenas se desaconselha a utilização, porque desnecessária e mesmo incorrecta, da «,» antes da conjunção «**nem**».

Já o nº2 nos levanta algumas dúvidas. Tem a seguinte redacção: *A denominação identificadora das candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos não pode conter mais de cinco palavras que, por seu turno, não podem fazer parte das denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal.*

Se a limitação de cinco palavras poderá ser compreendida, o mesmo não acontecerá com a exigência seguinte.

Não podem fazer parte das denominações oficiais, as cinco palavras ou apenas uma delas, perguntamos?

Pensando em conceitos mais utilizados no vocabulário político, a limitação a uma palavra coincidente abrangerá termos como «coligação», «trabalhadores», «social», «português», «cristão», «operariado», «democrático», «democrata», «unidos», por exemplo.

Parece-nos, pois, que o cerne da questão estará, ao invés, na possibilidade de «confusão» para «apropriação» de eleitorado fiel a um partido ou linha política em geral, sendo que esse risco se mostra defendido pela proibição de «semelhança» resultante do nº 1 do mesmo preceito. A garantia da dissemelhança ou de não confundibilidade prestada pelo nº 1 e atribuição do dever de formulação desse



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

juízo ao juiz do processo eleitoral protege de forma, a nosso ver, suficiente e garante a realização do fim pretendido.

Pelo contrário, a proibição formal de utilização comum de «conceitos» constituiu limitação exagerada e, por isso, eventualmente inconstitucional, ao direito à livre escolha dos elementos de identificação, mesmo violadora do princípio da igualdade, na medida em que os partidos políticos e coligações não se encontram sujeitos a tal limitação.

Por estas razões, o CSM nada tem a opor, por princípio, à aprovação deste nº 2, mas apenas até à expressão «palavras», eliminando-se o segmento restante.

O nº 5 proposto consiste na expressão do carácter residual da utilização, como símbolo, de numeração romana, na sequência da acima citada Recomendação do Exmo. Provedor de Justiça.

Nada tem, pois, o CSM a opor, por razões de fundo ou de sistematicidade formal, à consagração desta regra supletiva.

O nº 6 proposto consiste também na consagração daquela Recomendação, supra citada, no sentido do enquadramento de um procedimento formal de certificação da licitude dos símbolos pelos tribunais que verificam a regularidade do processo eleitoral em causa.

A opor, salvo melhor opinião, apenas seria a inutilidade desta expressão legislativa.

Efectivamente, a inadmissibilidade legal da denominação, sigla e símbolo das candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores, na ausência de distinta consagração de poderes de fiscalização ou de registo prévio ao Tribunal Constitucional, por exemplo, sempre constitui irregularidade processual, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 25º, nº2 e 26º a 29º da Lei em apreciação.

Pelo contrário, a remissão exclusivamente para o art. 26º deixa de fora a possibilidade de rejeição de candidatura em caso de não suprimento da irregularidade – quando tal rejeição se imporá, em caso de inadmissibilidade da denominação ou sigla, não suprida no prazo concedido – ou a publicação das decisões.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A referência ao «juiz» também se mostra redutora e potenciadora de dúvidas.

Parece-nos, por isso de acolher redacção mais simples, com eliminação deste nº 6 ao proposto art. 23-A e alteração do nº 2 do art. 25º, para os seguintes termos: ***Nos cinco dias subsequentes o juiz verifica a regularidade do processo, incluindo a admissibilidade legal da denominação, sigla e símbolo das candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.***

*

Quanto à redacção do artigo 4º do Projecto de Lei em apreciação, nenhum obstáculo vê o CSM à sua aprovação, tratando-se de norma fixadora do dia de início da vigência do diploma, respeitadora do limite mínimo previsto no art. 2º, nº 1 da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro.

*

*

*

Quanto ao Projecto de Lei nº 318/XIII/2ª, visa alterar exclusivamente o art. 19º nº 3 da Lei Orgânica aqui em questão.

Entende o proponente que, em comparação com os partidos políticos e as coligações de partidos, os grupos de cidadãos estão sujeitos a *exigências de forma que se podem considerar excessivas (...), desproporcionais e (...) devem ser cumpridas no mesmo prazo concedido para apresentação de candidaturas pelos partidos e coligações*, sublinhando que se reporta a *um conjunto de formalidades administrativas e burocráticas materialmente pesadas e relevantes, que devem ser cumpridas no mesmo prazo de 25 dias em que os partidos políticos e as coligações apenas têm de organizar a lista de candidatura, instruída com meras declarações de honra dos candidatos aceitando a candidatura, o mandatário e abonando a inexistência de inelegibilidade (artigo 23º da LEOL).*

Deste modo, verifica-se que uma das obrigações impostas às candidaturas de grupos de cidadãos que mais interrogações tem provocado, de entre o rol elencado na exposição de motivos, é precisamente a de «*saber se a declaração de*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

propositura de um grupo de cidadãos a órgãos autárquicos deve conter o nome de todos os candidatos que integram essa lista ou se a lei se bastará com a indicação da denominação e sigla identificadora do grupo de cidadãos eleitores.

O proponente advoga a adopção deste último entendimento, propondo a nova redacção do art. 19º, nº3 da citada Lei, nos seguintes termos: ***Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a candidatura de grupo de cidadãos identificada pela denominação, pela indicação do primeiro candidato, pela sigla e pelo órgão a que se submete a sufrágio.***

A alteração proposta trata-se de opção política, da competência exclusiva do poder legislativo, alheia, por isso, às atribuições deste Conselho Superior de Magistratura (CSM).

Tendo em vista a sua colaboração institucional e num esforço de contribuição para a melhoria do labor legislativo, cumpre apenas a este CSM referir que nenhum obstáculo formal, legal ou constitucional vê à aprovação desta proposta, que resolve dúvidas que têm sido suscitadas, num dos sentidos propostos.

*

Lisboa, 25 de Outubro de 2016.



**Nuno Luís Lopes
Ribeiro**
Adjunto

Assinado de forma digital por Nuno Luis
Lopes Ribeiro
f5c06cfs3452d914f125e0a0eb539334d39fc4be
Dados: 2016.10.25 09:05:12